



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00243/2022

Data de autuação
08/06/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SOLDADO NOELIO

Ementa:

INSTITUI O DIA DE HOMENAGEM EM MEMÓRIA DOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA MORTOS EM SERVIÇO OU EM DECORRÊNCIA DA FUNÇÃO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA DE HOMENAGEM EM MEMÓRIA DOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA MORTOS		
Autor:	99838 - DEPUTADO SOLDADO NOELIO		
Usuário assinator:	99838 - DEPUTADO SOLDADO NOELIO		
Data da criação:	02/06/2022 16:52:09	Data da assinatura:	08/06/2022 15:18:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO NOELIO

AUTOR: DEPUTADO SOLDADO NOELIO

PROJETO DE LEI
08/06/2022

*Institui o "Dia de Homenagem em Memória dos Profissionais da
Segurança Pública mortos em serviço ou em decorrência da função".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o “Dia de Homenagem em memória dos profissionais da segurança pública mortos em serviço ou em decorrência da função” a ser celebrado, anualmente, no dia 30 de junho.

Artigo 2º - Na data descrita no artigo anterior os órgãos, departamentos e estabelecimentos de ensino públicos poderão realizar eventos em homenagem à memória dos policiais mortos.

Artigo 3º- A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial do Estado do Ceará.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Soldado Noelio

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir no calendário Oficial do estado, o dia 30 de junho em homenagem a memória dos policiais mortos em serviço ou em decorrência da função que exerciam.

Aquele que prestou juramento de defender, com a própria vida, a vida de outrem, merece a valorização pelo estado bem como a realização de celebração como forma de reconhecimento e respeito aos familiares.

Não somente por vocação, mas também por determinação legal, o policial tem obrigação de garantir a segurança e prestar socorro mesmo não estando em serviço. Sua presença é importante para transmitir e garantir a tranquilidade da população. O policial atua na prevenção e no combate ao crime. Quando se perde um policial, o estado perde e a sociedade também.

inda que a morte do policial tenha ocorrido em dia em que não estava em serviço, certo é que, nem mesmo em dias de folga, policiais, civis e militares, desviam-se de suas atribuições.

A data eleita corresponde ao dia em que 3 policiais militares, sargento Francisco Guanabara Filho, Joel de Oliveira Pinto e Antônio Lopes Miranda Filho, foram assassinados a tiros no dia 30 de junho de 2016, na localidade de Juatama, zona rural de Quixadá, após conflito com um grupo de criminosos fortemente armado.

Diante de todo exposto, resta demonstrado o caráter meritório da propositura em questão, motivo pelo qual pedimos sua aprovação.

A handwritten signature in blue ink, reading "Noelio de Rocha Oliveira". The signature is fluid and cursive, with the first name "Noelio" being the most prominent.

DEPUTADO SOLDADO NOELIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/06/2022 10:34:14	Data da assinatura:	09/06/2022 11:37:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/06/2022

LIDO NA 37ª (TRIÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JUNHO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com um traço mais elaborado e decorativo.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	14/06/2022 09:54:22	Data da assinatura:	14/06/2022 09:54:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0243/2022 - DESPACHO		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/06/2022 10:47:18	Data da assinatura:	14/06/2022 10:47:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
14/06/2022

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0243/2022		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	13/07/2022 17:39:38	Data da assinatura:	13/07/2022 17:39:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/07/2022

PROJETO DE LEI Nº 0243/2022

AUTORIA: DEPUTADO SOLDADO NOÉLIO

EMENTA: “INSTITUI O "DIA DE HOMENAGEM EM MEMÓRIA DO PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA MORTOS EM SERVIÇO OU EM DECORRÊNCIA DA FUNÇÃO.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei nº 243/2022* de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Soldado Noélío*, o qual Institui o Dia de Homenagem em Memória dos Profissionais da Segurança Pública mortos em serviço ou em decorrência da função.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica instituído o “Dia de Homenagem em memória dos profissionais da segurança pública mortos em serviço ou em decorrência da função” a ser celebrado, anualmente, no dia 30 de junho.

Artigo 2º - Na data descrita no artigo anterior os órgãos, departamentos e estabelecimentos de ensino públicos poderão realizar eventos em homenagem à memória dos policiais mortos.

Artigo 3º- A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial do Estado do Ceará.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

“A presente propositura visa instituir no calendário Oficial do estado, o dia 30 de junho em homenagem a memória dos policiais mortos em serviço ou em decorrência da função que exerciam. Aquele que prestou

juramento de defender, com a própria vida, a vida de outrem, merece a valorização pelo estado bem como a realização de celebração como forma de reconhecimento e respeito aos familiares.

Não somente por vocação, mas também por determinação legal, o policial tem obrigação de garantir a segurança e prestar socorro mesmo não estando em serviço. Sua presença é importante para transmitir e garantir a tranquilidade da população. O policial atua na prevenção e no combate ao crime. Quando se perde um policial, o estado perde e a sociedade também.

inda que a morte do policial tenha ocorrido em dia em que não estava em serviço, certo é que, nem mesmo em dias de folga, policiais, civis e militares, desviam-se de suas atribuições.

A data eleita corresponde ao dia em que 3 policiais militares, sargento Francisco Guanabara Filho, Joel de Oliveira Pinto e Antônio Lopes Miranda Filho, foram assassinados a tiros no dia 30 de junho de 2016, na localidade de Juatama, zona rural de Quixadá, após conflito com um grupo de criminosos fortemente armado.

Diante de todo exposto, resta demonstrado o caráter meritório da propositura em questão, motivo pelo qual pedimos sua aprovação.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

No que concerne a projeto de lei, o art. 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função primordial para propor projeto de lei, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Porém, verifica-se que a propositura em comento, através do disposto em seu Art. 2º, enfoca temas relativos à organização e ao funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, conforme determinado no art. 60, II, §2º, alíneas “c” e “e” da Constituição do Estado do Ceará, portanto de competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Além do mais, consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não imponham qualquer obrigação a um Poder instituído, mas o autorizem a atuar, são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa.

Dessa forma, projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permissivas), redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: “Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, §1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham as expressões “autoriza” ou “permite” ou “poderão”. São os chamados projetos autorizativos.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do chefe do Poder Executivo, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF/88. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Além disso, os projetos autorizativos são antijurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Ademais, observa-se, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, exceto quanto ao seu art. 2º, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos

Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco, desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

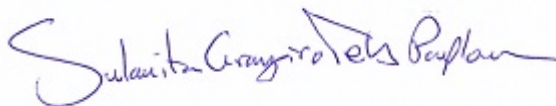
Constata-se que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência de iniciar o processo legislativo sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que a propositura de lei em análise institui o "Dia de Homenagem em Memória dos Profissionais da Segurança Pública Mortos em Serviço ou em Decorrência da Função"

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação da presente propositura legal, com a ressalva de que seja SUPRIMIDO o art. 2º, devido a sua inconstitucionalidade, (Projeto Autorizativo), tendo em vista, que este viola o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que impõe uma conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, o que se faz com fulcro os artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 243/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/07/2022 11:13:35	Data da assinatura:	14/07/2022 11:13:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/07/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 243/2022 -PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/07/2022 13:16:39	Data da assinatura:	14/07/2022 13:16:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
14/07/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra 'R' proeminente e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/07/2022 11:16:12	Data da assinatura:	19/07/2022 11:16:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/07/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JOÃO JAIME

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	INSTITUI O DIA DE HOMENAGEM EM MEMÓRIA DOS PROFISSIONAIS DA SEG. PÚBLICA MORTOS EM SERVIÇO.		
Autor:	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
Usuário assinator:	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
Data da criação:	20/07/2022 13:10:23	Data da assinatura:	20/07/2022 13:10:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JOÃO JAIME

PARECER
20/07/2022

PARECER

Dentro dos princípios constitucionais de legalidade e regimentalidade, e das técnicas legislativas, meu **PARECER É FAVORÁVEL** à tramitação da presente propositura de acordo com o da Procuradoria, porém, incluindo a RESSALVA de que seja suprimido o art. 2º pela sua inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Fortaleza, 20 de Julho de 2022.

DEPUTADO JOAO JAIME

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/08/2022 11:48:13	Data da assinatura:	10/08/2022 11:48:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/08/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/08/2022 09:51:33	Data da assinatura:	17/08/2022 08:33:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
17/08/2022

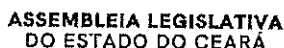
APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 51ª (QUINQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE AGOSTO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 88ª (OCTOGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 10 DE AGOSTO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 89ª (OCTOGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE AGOSTO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**INSTITUI O DIA DE HOMENAGEM EM MEMÓRIA
DOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA
MORTOS EM SERVIÇO OU EM DECORRÊNCIA DA
FUNÇÃO.**

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Dia de Homenagem em Memória dos Profissionais da Segurança Pública Mortos em Serviço ou em Decorrência da Função, a ser celebrado, anualmente, no dia 30 de junho.

Art. 2.º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de agosto de 2022.

19 de 20

Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Vice-Governador

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS HILTON ALBUQUERQUE SOARES

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO****LEI Nº18.182**, de 29 de agosto de 2022.

(Autoria: Queiroz Filho)

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ,
O DIA ESTADUAL DO DESPORTO UNIVERSITÁRIO.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Desporto Universitário, a ser promovido anualmente em 6 de abril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.183, de 29 de agosto de 2022.

(Autoria: Acrísio Sena)

INSTITUI O DIA 19 DE ABRIL COMO DIA DOS POVOS INDÍGENAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia dos Povos Indígenas.

Art. 2.º O Dia dos Povos Indígenas passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.184, de 29 de agosto de 2022.

(Autoria: Soldado Noélcio)

**INSTITUI O DIA DE HOMENAGEM EM MEMÓRIA DOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA
MORTOS EM SERVIÇO OU EM DECORRÊNCIA DA FUNÇÃO.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia de Homenagem em Memória dos Profissionais da Segurança Pública Mortos em Serviço ou em Decorrência da Função, a ser celebrado, anualmente, no dia 30 de junho.

Art. 2.º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

